



PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO Nº 11/2025

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2025. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DAS ESCALAS DOS PLANTÕES REALIZADOS NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 25 de Março de 2025, o Projeto de Lei nº 011/2025 de autoria Vereadora **Wanderléia De Jesus Teixeira**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Público das escalas dos plantões realizados nas unidades municipais de saúde e dá outras providências.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar aos vereadores, bem como quaisquer Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle





interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA INICIATIVA

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres vereadores.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios possuem competência para legislar sobre assunto de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal/estadual naquilo que lhe for cabível. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Duas Barras, prevê:

LOM - Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras as seguintes atribuições: I – legislar sobre o interesse local;

LOM -Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as de competência do Município e, especialmente:
XVIII – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

LOM - Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Dessa forma, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, tratando especificamente da publicização de informações nomes, especialidade e horários de atendimento dos profissionais que trabalham em postos de saúde e unidades de pronto atendimento do município que devem ser de conhecimento público.

Conforme previsto no art. 63 da LOM, que a regra geral é que a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, e convém ressaltar que **apenas as competências privativas se excetam a essa regra geral** (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo – previstas no art. 64 da LOM), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei.

Não foi vislumbrada nas redações existentes nenhuma violação as normas aplicáveis ao processo legislativo, nem violação de competência, uma vez que apesar das previsões de implementação da lei pelo Executivo poderem trazer algum aumento de





despesa do Executivo, o STF possui entendimento consolidado de que não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores. Vide:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.
(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

3.2) DO PROJETO DE LEI Nº 11.2025

Como se percebe claramente do projeto de lei apresentado, o mesmo determina a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Público das escalas dos plantões realizados nas unidades municipais de saúde, nesse ponto, a norma apenas facilita o acesso à informação de interesse público, prestigiando a transparência, acesso à informação e a publicidade, prestigiando dessa forma, os princípios aplicados a toda a Administração Pública pelo art. 37, caput, da Constituição Federal.

A publicação obrigatória das escalas de plantão nas unidades municipais de saúde é uma medida essencial para garantir **transparência, organização e eficiência** na gestão pública, além de assegurar direitos tanto aos profissionais da saúde quanto aos





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

cidadãos. Uma legislação que discipline essa obrigatoriedade traz diversos benefícios, entre os quais se destacam:

- a. A divulgação das escalas permite que a população e órgãos de fiscalização (como Ministério Público, Tribunais de Contas e Conselhos de Saúde) acompanhem o funcionamento dos serviços de saúde. Isso reduz riscos de manipulação de escalas ou sobrecarga injusta de plantões em determinados profissionais.
- b. Quando as escalas são divulgadas com antecedência e cumpridas rigorosamente, evita-se a falta de médicos em horários críticos, assegurando um atendimento de saúde contínuo e eficiente para a população.

No corpo do projeto de lei, além da previsão de divulgação, há a previsão de divulgação do CRM do médico (**informação pública e disponível/localizável apenas com o nome do médico no site https://sistemacremerj.com.br/crmonline/SifaOnLineServicosPublicosAction.do?me_todo=servicoPublicoProfissionais**), sobre esse tema, o órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, já julgou representação de Inconstitucionalidade sobre tema análogo, decidindo pela ausência de inconstitucionalidade por entender que a divulgação de informações profissionais dos médicos não acarreta qualquer violação à intimidade dos profissionais de saúde, bem como privilegia a transparência e acesso à informação, conforme julgado abaixo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0070287-90.2017.8.19.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PROFISSIONAIS E CURRICULARES DOS MÉDICOS, EM CLÍNICAS E HOSPITAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A divulgação de informações profissionais dos médicos não acarreta qualquer violação à intimidade dos profissionais de saúde, por se tratar tão somente de informações de cunho profissional do médico, constantes de base de dados de livre acesso ao público em geral, uma vez que esses dados são os mesmos divulgados na página eletrônica do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de

Rua Wermelinger, nº 235, Centro, Duas Barras – RJ
CEP: 28650-000 – Tel.: (22) 2534-9620
E-mail: cmduasbarras@gmail.com – CNPJ: 27.795.624/0001-07



Thais Cosenley Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

Janeiro – CREMERJ. Invasão de competência legislativa privativa da União. Inocorrência. A identificação dos profissionais de saúde que exercem atividade no estabelecimento hospitalar diz respeito ao direito de informação do usuário e constitui matéria de direito do consumidor, decorrente da prestação de serviços de saúde. Trata-se de matéria de competência legislativa concorrente.

No mesmo sentido, o TJSP se manifesta da seguinte forma:

“Antes de adentrar o mérito do dispositivo impugnado (parte final do art. 2º da Lei nº 3.618/2018, do Município de Paulínia), tendo em vista o quanto fundamento pela dd. Procuradoria Geral de Justiça, impõe-se registrar que a matéria disciplinada pela Lei 3.618/2018 não viola o pacto federativo. Isto porque a Lei 3.618/2018, ao estabelecer a necessidade de divulgação e afixação dos nomes dos responsáveis administrativos, médicos plantonistas e suas especialidades, bem como os médicos responsáveis pela chefia dos plantões, não cuida de matéria específica de proteção e defesa da saúde, como afirma a dd. Procuradoria Geral de Justiça, mas sim visa precipuamente garantir o princípio da publicidade e transparência e o direito de acesso à informação, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência suplementar dos Municípios (CF, art. 30, II). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247866-25.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 24/06/20)

Por fim, corroborando todas as informações acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente – trânsito em julgado em 30 de Março de 2025 – o Exmo. Ministro Nunes Marques, validou uma lei do Estado de São Paulo que tem por objeto o mesmo tema do presente projeto de lei, qual seja, determina a divulgação, em unidades públicas de saúde, de uma lista com nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de área e suas especialidades.

A decisão foi dada no Recurso Extraordinário **(RE) 1481861** e na decisão, o Ministro deixa claro que a lei instituiu uma política pública não viola a competência do prefeito para estabelecer regras sobre o funcionamento da administração pública,

Rua Wermelinger, nº 235, Centro, Duas Barras – RJ
CEP: 28650-000 – Tel.: (22) 2534-9620

E-mail: cmduasbarras@gmail.com – CNPJ:27.795.624/0001-07



Thais Cosendy Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

utilizando como base a tese fixada em repercussão geral no Tema 917 – citado anteriormente por esta subscritora-. Vide decisão:

"A lei analisada implementou uma política pública que determina a divulgação, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS no município. Tal medida não interfere no núcleo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, à estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos.
RECURSOEXTRAORDINÁRIO1.481.861 SÃO PAULO"

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 11/2025, devendo o mesmo ser analisado pelas **Comissão de Constituição Justiça e Redação Final – CCJ**, para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário.

Este é o parecer.

Duas Barras, 03 de Abril de 2025.

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670

